



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N. 023/2024

SÚMULA: REDUZ A EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ; CONVALIDA EDIFICAÇÕES REALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO E ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Esta Lei, dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável, que passa a ser 5 (cinco) metros de cada lado da Rodovia PR 090, ao longo da faixa de domínio público localizada no âmbito do território do Município de Assaí, e dispõe sobre a convalidação de edificações existentes nas faixas do território consideradas urbanas ou de urbanização específica, nos termos da Lei.

§1º. A redução da faixa não edificável, de que trata o caput deste artigo, é realizada com amparo no artigo 4º, III, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º. A convalidação promovida pelo caput deste artigo, é realizada com amparo no artigo 4º, § 5º, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º. São convalidadas todas as edificações públicas e privadas, existentes sobre as áreas contíguas às faixas de domínio público do trecho da Rodovia PR 090 que atravessa o perímetro urbano ou as áreas incluídas na zona de urbanização específica do Município de Assaí/PR, inclusive àquelas construídas até a publicação da presente Lei sobre a faixa não edificável de 15 (quinze) metros.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se perímetro urbano do Município de Assaí as áreas de superfície incluídas na delimitação da Lei Municipal n.º 1696, de 10 de dezembro de 2019 e as áreas incluídas ou que vierem a ser incluídas na Zona de Urbanização Específica - ZUE, estabelecidas na mesma Lei Municipal n.º 1696/2019.

Art. 3º. O inciso III do Art. 8º da Lei 1697/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º....



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

....

“III - respeitar as faixas de domínio público das rodovias e estradas municipais, sendo que para as rodovias será reservada uma faixa não edificável de 5,00m (cinco metros) de cada lado da faixa de domínio, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 2024.

MESA EXECUTIVA

LENI DE OLIVEIRA

Presidente

SANDRA MARIA DE SOUZA

Vice-Presidente

PAULO CEZAR MIYAZAKI

1º Secretário

NEUZA COSTA SOUZA

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa a regularização das áreas de domínio público de faixa não edificável que permeiam a rodovia PR090, uma vez que, a busca aqui é pela regularização das edificações lá existentes e as que vierem a ser regularizadas ao longo dos processos urbanísticos, diante disso é que se alcança o interesse público do projeto.

Sabe-se que a cidade de Assaí, é margeada pela PR090, sob a qual, há décadas existe sobre essas margens propriedades anteriormente edificadas, que não encontram-se regularizadas e entre outras processos de urbanização em seguimento, a teor disso, o Plano Diretor Municipal, junto com seus instrumentos legais já regulados no âmbito municipal, de regularização fundiária, assim como, o potencial de investimento das áreas que margeiam os limites do perímetro urbano ou das áreas de urbanização específica do município, verifica-se que a faixa não edificável de 15 (quinze) metros estabelecido pela faixa de domínio público, ofende o prisma de crescimento econômico do Município.

Este crescimento inclusive está diretamente ligado, a regularização das margens da rodovia que corta o município, impedindo com esse o desenvolvimento com empreendimentos, construções, e futuras instalações industriais, que respeitados tal recuo certamente ofenderá o acesso a condições necessários para se ampliar e desenvolver a economia entre outros aspectos do Município.

Tão qual, o presente, verifica-se que se faz necessário o recuo a 5 (cinco) metros autorizado por Lei Federal 13913/19 que regula a matéria, para fins de permitir inclusive regularizações de propriedades que já se encontram lá implementadas, ao compasso de que, diante disso, será possível acessar a regularização de inúmeros locais que se encontram nesta condição.

Por fim, a competência para legislar sobre o presente tema é concorrente, portanto, não ofende em aspecto nenhum o interesse público em legislar sob matéria que se trate de interesse local e que, por si beneficia a coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca senão o interesse público acima de tudo, a aprovação dos pares é o que se espera, de modo que esperamos o apoio à presente matéria.

É a justificativa.

Sala das Sessões, em, 11 de julho de 2024.

MESA EXECUTIVA

LENI DE OLIVEIRA

Presidente

SANDRA MARIA DE SOUZA

Vice-Presidente

PAULO CEZAR MIYAZAKI

1º Secretário

NEUZA COSTA SOUZA

2ª Secretária